

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 114.639 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : DORON MUKAMAL
IMPTE.(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“HABEAS CORPUS’. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENA: 24 ANOS, 4 MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. IMPRESINDIBILIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS (LEI 9.296/96) CABALMENTE DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI (TELEMARKETING). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO E DAS DECISÕES QUE A PRORROGARAM. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS, DE TRADUÇÃO POR TRADUTOR JURAMENTADO E DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES DO STJ. MÍDIA DISPONIBILIZADA INTEGRALMENTE À DEFESA. AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVA INDICATIVA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO ‘WRIT’. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi condenado por fazer parte de organização criminosa que estaria se valendo de comunicações por meio da internet para ludibriar investidores ao redor do mundo. A fraude consistia em fazê-los acreditar que negociavam com corretores americanos legítimos e lhes eram cobradas taxas e comissões antecipadas por operações de compra e venda de valores mobiliários;

tais operações, todavia, não se concretizavam e causavam grandes perdas às vítimas.

2. Ao contrário do que afirmam os impetrantes, restaram amplamente demonstrados os motivos pelos quais as interceptações telefônica e telemática foram necessárias ao esclarecimento dos fatos. O modo de agir dos investigados — através de meios telefônicos e eletrônicos — deixa claro a imprescindibilidade da medida, não havendo ofensa aos arts. 2º, II, e 4º. da Lei 9.296/96, pois sem o emprego dessa providência não seria obtido o acervo comprobatório da verdade dos fatos.

3. A decisão que decretou a quebra de sigilo, bem como as que determinaram as prorrogações estão suficientemente fundamentadas, com a indicação dos fatos e das razões que justificam a medida, em observância ao art. 5º. da Lei 9.296/96 e ao art. 93, inciso IX da CF, todas fazendo remissão aos minuciosos relatórios da Polícia Federal e aos pareceres do Ministério Público Federal, embora a dilação das escutas não possa se estender ao infinito.

4. É dispensável a degravação integral dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6º., §§ 1º. e 2º. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia.

5. Além disso, infere-se do acórdão impugnado que os impetrantes tiveram acesso integral aos autos da Ação Penal e da interceptação telefônica, além de ter sido disponibilizada a integralidade dos arquivos de áudio contendo o monitoramento telefônico.

6. Quanto à tradução, além de não ter sido demonstrada a existência de prejuízo (art. 563 do CPP) causado ao paciente pela tradução realizada pelo agente da Polícia Federal, não há previsão legal de que ela seja feita por peritos ou tradutor juramentado. Ausente, ademais, qualquer assertiva de imprecisão ou deturpação da tradução de palavra ou texto degravado, o que enfraquece o argumento. Precedentes.

7. *Não é desejável que a versão para o vernáculo de textos ou diálogos em idioma estrangeiro seja realizada por agente que não ostente a qualificação de Tradutor Juramentado; porém, o desatendimento a essa circunstância acarreta, por si só, a invalidade do trabalho de tradução, salvo quando resultar evidente que ocasionou prejuízo à parte, o que não se demonstrou no caso sob julgamento.*

8. *A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento. Precedentes.*

9. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial."*

(HC 139.966/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – grifei)

Busca-se, na presente sede processual, a **extinção definitiva** do procedimento penal condenatório, **sob alegação de que inexistiria** justa causa autorizadora da adoção, *contra o ora paciente*, de medidas de persecução penal, **eis que – segundo sustentam** os ilustres impetrantes – a investigação criminal **ter-se-ia** originado, *no caso*, de **interceptação telefônica** produzida **de forma ilícita**.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar. **E**, *ao fazê-lo*, **entendo** que o exame dos fundamentos em que se apoia o acórdão ora impugnado **parece descaracterizar, ao menos em juízo de estrita delibação, a plausibilidade jurídica** da pretensão deduzida **nesta** sede processual.

Vale registrar, inicialmente – **no que concerne** à alegação de má fundamentação da decisão **que deferiu** a interceptação telefônica e das decisões que a prorrogaram –, **que se reveste de plena** legitimidade jurídico-constitucional **a técnica da motivação “per relationem” adotada** pela autoridade judiciária **que decretou, na espécie**, as medidas em questão.

HC 114.639 MC / SP

Com efeito, **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se** sobre essa técnica decisória, **reconheceu-lhe a inteira compatibilidade com o que prescreve** o art. 93, inciso IX, da Constituição da República:

*“A remissão feita pelo magistrado - **referindo-se**, expressamente, aos fundamentos (de fato **ou** de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a **formal incorporação**, ao ato decisório, da **motivação** a que este último se reportou **como razão de decidir. Precedentes.**”*

(**HC 99.827-MC/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe destacar, por relevante, que referida alegação **não teria o beneplácito** da própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame, **notadamente** em face **do que consta** dos seguintes julgados:

“I. ‘Habeas corpus’: cabimento.

.....
*II. Quebra de sigilos bancário e fiscal, bem como requisição de registros telefônicos: decisão de primeiro grau suficientemente fundamentada, **a cuja motivação se integraram ‘per relationem’ a representação** da autoridade policial **e a manifestação** do Ministério Público.*

III. Excesso de diligências: alegação improcedente: não cabe invocar proteção constitucional da privacidade em relação a registros públicos.”

(**HC 84.869/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

“HABEAS CORPUS’. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO SUCINTA, MAS

SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. *Não há nulidade na decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação da quebra do sigilo telefônico, ressaltando, inclusive, que ‘o ‘modus operandi’ dos envolvidos’ ‘dificilmente’ poderia ‘ser esclarecido por outros meios’.*

2. *As informações prestadas pelo Juízo local não se prestam para suprir a falta de fundamentação da decisão questionada, mas podem ser consideradas para esclarecimento de fundamentos nela já contidos.”*

(HC 94.028/AM, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

De outro lado, e no que concerne à **alegação** de que o procedimento probatório da interceptação telefônica **teria desrespeitado**, *no caso*, a limitação estabelecida **no art. 5º** da Lei nº 9.296/96, **cumpre assinalar que o E. Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao indeferir o HC 83.515/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM, **rejeitou** pretensão **idêntica** à sustentada pelos ora impetrantes, **admitindo**, *em consequência*, **a possibilidade** de o procedimento probatório da interceptação de conversações telefônicas **sofrer sucessivas prorrogações**, **cada qual** por período **não** superior a 15 (quinze) dias, **desde que demonstrada**, *em cada renovação*, **a indispensabilidade** de tal diligência, *como teria ocorrido* no caso ora em exame.

Impende referir, *neste ponto*, que essa orientação **encontra pleno apoio em autorizado** magistério doutrinário (DAMÁSIO DE JESUS, “Interceptação de Comunicações Telefônicas – Notas à Lei 9.296, de 24.07.1996”, “*in*” RT vol. 735/458-473, 469; VICENTE GRECO FILHO, “Interceptação Telefônica”, p. 31, 1996, Saraiva; ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, “A escuta telefônica – Comentários à Lei 9.296/96”, “*in*” RT vol. 737/471-480, 476; ANTONIO SCARANCE FERNANDES, “A Lei de Interceptação Telefônica”, “*in*” “Justiça Penal – Provas Ilícitas e Reforma Pontual”, vol. 4/48-70, 58-59, item n. 7, 1997, RT; LUIZ FLÁVIO GOMES/RAÚL CERVINI, “Interceptação Telefônica”, p. 219, item n. 44,

HC 114.639 MC / SP

1997, RT; CÉSAR DARIO MARIANO DA SILVA, “**Provas Ilícitas**”, p. 64, item n. 3.3.5, 2ª ed., 2002, Leud).

Cumpra enfatizar, também, que esse entendimento tem o beneplácito jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

*“**Recurso Ordinário em ‘Habeas Corpus’**. 1. Crimes previstos nos arts. 12, ‘caput’, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. **Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos.** 3. **No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias.** 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações.** **Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. (...).”***

(RHC 88.371/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

“RECURSO EM ‘HABEAS CORPUS’. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação.
Precedente.

Recurso a que se nega provimento.”

(RHC 85.575/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

Impende salientar, *ainda* – no que se refere à alegação da necessidade de **transcrição integral** dos diálogos gravados na interceptação telefônica –, **que o Plenário** desta Suprema Corte **firmou orientação** em termos **que desautorizariam**, *no ponto*, a **pretensão** ora deduzida pelos impetrantes:

*“**PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa ‘sub iudice’.**”*

(Inq 2.424/RJ, Rel Min. CEZAR PELUSO)

Devo registrar, *neste ponto*, **que dissinto**, *respeitosamente*, **da orientação majoritária** que tem sido observada, **no tema ora em análise**, **pela jurisprudência** desta Suprema Corte, **considerada**, *para tanto*, **a minha posição pessoal** externada no julgamento **desse mesmo Inq 2.424/RJ**.

Não obstante a minha **pessoal** convicção *em sentido contrário*, **devo ajustar** o meu entendimento à diretriz jurisprudencial **prevalecente** nesta Suprema Corte (AI 685.878-AgR/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 91.207/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. EROS GRAU –

HC 114.639 MC / SP

HC 105.527/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), em respeito e em atenção ao princípio da colegialidade.

Cumpre salientar, finalmente, que o exame da alegação de que “*não existe uma prova sequer de que o agente da polícia federal que elaborou os relatórios possui domínio*” do idioma falado nos diálogos interceptados e de que somente por perícia “*se chegaria aos verdadeiros autores dos diálogos*” demandaria, aparentemente, análise dos fatos e das provas, o que se mostra vedado nesta sede processual.

Cabe ter presente, no ponto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a ação de “*habeas corpus*” não constitui meio processualmente idôneo quando a análise da controvérsia depender, como parece ocorrer na espécie, do exame do conjunto fático-probatório, incabível na via sumaríssima desse remédio constitucional.

Todos os fundamentos que venho de expor levam-me a vislumbrar descaracterizada, ao menos em juízo de sumária cognição, a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida na presente causa.

Sendo assim, em face das razões expostas e sem prejuízo de ulterior reexame da matéria quando do julgamento final desta ação de “*habeas corpus*”, indefiro o pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2012.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator